

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS e RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA CAPITAL/SP.**

**Processo nº 1080871-98.2017.8.26.0100**

**CONSÓRCIO** **BDOPRO,**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL da RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas do **GRUPO HEBER,** em trâmite perante este MM. Juízo e r. Cartório, vem, respeitosamente à presença de **Vossa Excelência,** expor o quanto segue:

Aos 13.11.2023 realizaram-se AGCs das Recuperandas Cibe Participações e Empreendimentos S.A, Águas de Itu Gestão Empresarial S.A e Comapi Agropecuária S.A, todas que haviam sido instaladas em segunda convocação aos 12.07.2023, suspensas com retomada dos trabalhos aos 03.10.2023 e suspensas novamente.

As AGC conforme determinação do c. TJSP foram todas individualizadas, para votação pelos credores específicos de cada uma das Recuperandas dos planos de recuperação judicial, individualizados que foram juntados aos autos.

Conquanto as Recuperandas (cada uma delas) tenham se comprometido a envidar seus melhores esforços para apresentar a versão final do PRJ com antecedência de dez dias da retomada do conclave, esclareceram a impossibilidade na oportunidade e apresentaram aos 10.11.2023 os seus planos individualizados.

## **AGC CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**

Com efeito, a Recuperanda Cibe Participações e Empreendimentos S.A, apresentou seu PRJ as fls. 60.817/60841, fazendo remissão a laudo de avaliação de fls. 58.512/58.515 e laudo de viabilidade as fls. 58.614/58.626.

A Administração Judicial esclareceu aos presentes que embora o art. 22, da LREF lhe atribua o dever de apresentação de relatório sobre o PRJ, a apresentação dele na véspera da AGC não permitiu a análise, de modo que, se fará na presente oportunidade.

Na ocasião da AGC, foi concedida a palavra a Recuperanda que apresentou o PRJ, tendo sido franqueada aos credores presentes a apresentação de indagações, considerações, pedidos de esclarecimentos ou dúvidas, sendo que somente o credor Cessionário Geribá Participações indagou se a amortização prevista na cláusula 9.2.3 sofrerá correção monetária, tendo sido afirmado pela Recuperanda que o valor será corrigido até a data do efeito pagamento nos termos previstos no PRJ.

Colocado em votação o PRJ de fls. 60.817/60.841, ele foi aprovado pela unanimidade entre os presentes, com duas abstenções dos credores Banco Safra e Kandarpa Empreendimentos e Participações S.A., sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes.

## **PRJ CIBE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.**

Por sua vez, com relação ao PRJ apresentado, votado e aprovado pelos credores sem ressalvas, a Administração Judicial pontua que:

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; (ii) possibilidade de geração de caixa por alienação ou operação de seus ativos e (iii) movimentação de recursos entre as Recuperandas à exceção da SPMAR.

Com relação a reorganização societária a Cláusula 4.1 estabelece que a Recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, com as exceções lá previstas. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que as medidas devem ser previamente justificadas.

Ademais, na Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da Recuperanda de alienar os bens e direitos que integram seu ativo não circulante, sem autorização prévia do Juízo, desde que seja aprovada em reunião de credores, com exceção da alienação fiduciária das ações da Hauolimau. A cláusula 5.1.1 estabelece que os produtos das eventuais alienações serão destinados a critério exclusivo da Recuperanda, ao pagamento de créditos concursais e custeio de suas atividades e novos investimentos ou operações de mútuo. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que a autorização prévia se faz necessária, inclusive a prestação de contas da destinação do produto.

A cláusula 5.1.2, então faz afirmação de essencialidade de todos os bens ou direitos, de modo a não sofrerem qualquer tipo de constrição ou apreensão. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que a declaração de essencialidade não pode ser genérica e descontextualizada.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, de arranque os créditos forma limitados a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. Nesse caso os créditos que sobejarem esse valor serão considerados automaticamente quitados e renunciados. Nesse caso a Administração Judicial conquanto entenda se

tratar de direito disponível do credor Classe I, a correção pela TR deve ser revista.

A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário. Nesse caso a Auxiliar do Juízo entende que o prazo de pagamento de mais de 10 anos, extrapola, e muito o art. 54, § 2º, da LREF.

Para pagamento das Classes III e IV, igualmente previu-se duas opções a serem exercidas pelos credores, sendo nos dois casos, o pagamento do valor total escalonado em 21 anos, com correção pela TR, cabendo a Recuperanda um bônus de adimplência que importará o perdão de 90% da dívida na opção A e de 50% na opção B. Nesse caso a Administração Judicial conquanto entenda se tratar de direito disponível do credor, a correção pela TR deve ser revista.

Ademais a Reucuperanda comprometeu-se na alienação fiduciária sobre 72.770.000,00 ações emitidas pela Hauolimau Empreendimentos de titularidade da Cibe Participações, a ser partilhada entre os credores, enquanto os créditos não forem quitados.

Na cláusula 12.1 e 12.2 estabeleceu-se que a Recuperanda poderá realizar DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem liquidez. Nesse particular a Administração Judicial entende que previamente a celebração as informações devem ser trazidas a conhecimento de todos, sempre que importe oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

Na mesma linha, a previsão de possibilidade de compensação *lato sensu* de créditos da cláusula 13.4, igualmente deve prever que a autorização judicial caso a caso.

Por fim, a cláusula 15.4 que prevê a supressão das garantias dos coobrigados contraria expressa disposição legal e estão em conflito com a cláusula 13.1.

## **AGC ÁGUAS DE ITU GESTÃO EMPRESARIAL**

Com efeito, a Recuperanda Águas de Itú Gestão Empresarial S.A, apresentou seu PRJ as fls. 60.792/60.815, fazendo remissão a laudo de viabilidade as fls. 58.599/58.612 e apresentou aos 12.11.2023, o laudo de avaliação atualizado às fls. 61.644/62.038.

A Administração Judicial esclareceu aos presentes que embora o art. 22, da LREF lhe atribua o dever de apresentação de relatório sobre o PRJ, a apresentação dele na véspera da AGC não permitiu a análise, de modo que, se fará na presente oportunidade.

Na ocasião da AGC, o credor Saint Gobain Canalização ponderou que o novo PRJ foi apresentado no final do expediente da sexta feira antecedente a retomada da AGC e o laudo de avaliação com uma infinidade de documentos foi a véspera da AGC sugerindo o encaminhamento de suspensão dos trabalhos por dez dias, para que fosse possível ao credor analisar a proposta. Colocado em votação o pedido de suspensão dos trabalhos foi rejeitado por maioria de votos.

Dando sequência, foi concedida a palavra a Recuperanda que apresentou o PRJ, tendo sido franqueada aos credores presentes a apresentação de indagações, considerações, pedidos de esclarecimentos ou dúvidas, sendo que somente o credor Saint Gobain indagou se a preferência do credor Banrisul sobre os direitos creditórios que eventualmente emergjam da arbitragem com a Prefeitura de Itú respeitará o limite de 38% previsto no contrato e se a base de cálculo será a integralidade do produto da arbitragem, independentemente da natureza, o que foi respondido afirmativamente pela Recuperanda.

Colocado em votação o PRJ de fls. 60.792/60.815, ele foi aprovado pela unanimidade entre os credores das Classes I e IV e por 21 credores que representam 91,30% dos 23 credores representados e votantes e por R\$ 56.762.811,50 que representam 95,43% dos R\$ 59.481.573,72 representados e votantes da classe III, com uma abstenção do Banco Bradesco, sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes. O credor Saint Gobain fez constar sua ressalva em ata, quanto a ausência de comprovação de viabilidade da operação da Recuperanda, alto deságio e baixo retorno dos pagamentos.

## **PRJ ÁGUAS DE ITÚ GESTAO EMPRESARIAL S.A**

Por sua vez, com relação ao PRJ apresentado, votado e aprovado pelos credores sem ressalvas, a Administração Judicial pontua que:

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; (ii) possibilidade de geração de caixa por alienação ou operação de seus ativos e (iii) movimentação de recursos entre as Recuperandas à exceção da SPMAR.

Com relação a reorganização societária a Cláusula 4.1 estabelece que a Recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, com as exceções lá previstas. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que as medidas devem ser previamente justificadas.

Ademais, na Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da Recuperanda de alienar os bens e direitos que integram seu ativo não circulante, sem autorização prévia do Juízo, desde que seja aprovada em reunião de credores, com exceção da alienação fiduciária das ações da Hauolimau. A cláusula 5.1.1 estabelece que os produtos das eventuais alienações serão destinados a critério exclusivo da Recuperanda, ao pagamento de créditos concursais e custeio de suas

atividades e novos investimentos ou operações de mútuo. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que a autorização prévia se faz necessária, inclusive a prestação de contas da destinação do produto.

A cláusula 5.1.2, então faz afirmação de essencialidade de todos os bens ou direitos, de modo a não sofrerem qualquer tipo de constrição ou apreensão. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que a declaração de essencialidade não pode ser genérica e descontextualizada.

As cláusulas 6.1.1 e 6.1.2. previram a possibilidade ampla e genérica de criação de UPI, sendo que nesse participar a Administração Judicial entende que na ocasião efetiva, a versão dos bens e direitos devem ser previamente apresentadas e autorizadas.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, de arranque os créditos forma limitados a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. Nesse caso os créditos que sobejarem esse valor serão considerados automaticamente quitados e renunciados. Nesse caso a Administração Judicial conquanto entenda se tratar de direito disponível do credor Classe I, a correção pela TR deve ser revista.

A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário. Nesse caso a Auxiliar do Juízo entende que o prazo de pagamento de mais de 10 anos, extrapola, e muito o art. 54, § 2º, da LREF.

Para pagamento das Classes III e IV, igualmente previu-se duas opções a serem exercidas pelos credores, sendo na opção A, pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a

partir da homologação do PRJ, no prazo de nove meses, com quitação e renúncia do que sobejar.

Pela opção B, o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 limitado ao valor do crédito em até 12 meses após a homologação do PRJ e o saldo, escalonado em 21 anos, com correção pela TR, cabendo a Recuperanda um bônus de adimplência que importará o perdão de 90% da dívida. Nesse caso a Administração Judicial conquanto entenda se tratar de direito disponível do credor, a correção pela TR deve ser revista.

Ademais a Recuperanda para a escolha da opção B previu pagamento adicional a partir da disputa arbitral com a Prefeitura de Itu, destinando 20% a Recuperanda e 80% aos credores Classes III e IV.

Na cláusula 12.1 e 12.2 estabeleceu-se que a Recuperanda poderá realizar DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem liquidez. Nesse particular a Administração Judicial entende que previamente a celebração as informações devem ser trazidas a conhecimento de todos, sempre que importe oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

Na mesma linha, a previsão de possibilidade de compensação *lato sensu* de créditos da cláusula 13.4, igualmente deve prever que a autorização judicial caso a caso.

Por fim, a cláusula 16.3 que prevê a supressão das garantias dos coobrigados contraria expressa disposição legal e estão em conflito com a cláusula 13.1.



## AGC COMAPI AGROPECUÁRIA S.A

Com efeito, a Recuperanda Comapi Agropecuária, apresentou seu PRJ as fls. 60.843/60.866, fazendo remissão a laudo de viabilidade as fls. 58.585/59.598 e apresentou aos 12.11.2023, o laudo de avaliação de seus ativos atualizado às fls. 60.887/60.642.

A Administração Judicial esclareceu aos presentes que embora o art. 22, da LREF lhe atribua o dever de apresentação de relatório sobre o PRJ, a apresentação dele na véspera da AGC não permitiu a análise, de modo que, se fará na presente oportunidade.

Na ocasião da AGC, o credor Berf, sem direito a voto, cuja questão encontra-se *subjudice*, pediu a palavra para exercer seu direito a voto e sustentar pela invalidade da AGC em razão da superação do prazo do art. 56, da LREF, que o PRJ não foi apresentado com 10 dias de antecedência, que o laudo de avaliação com mais de 700 páginas foi apresentado na noite anterior a retomada do conclave, com matrículas imobiliárias antigas e desatualizadas.

Dando sequência, foi concedida a palavra a Recuperanda que apresentou o PRJ, tendo sido franqueada aos credores presentes a apresentação de indagações, considerações, pedidos de esclarecimentos ou dúvidas, sendo que somente o credor Berf reiterou suas ponderações.

Colocado em votação o PRJ de fls. 60.843/60.866 ele foi aprovado pela unanimidade entre os credores votantes e presentes com uma abstenção do Banco Bradesco, sendo que a constituição de comitê de credores foi rejeitada pela unanimidade dos presentes. O credor fez constar sua ressalva em ata.

## **PRJ COMAPI AGROPECUÁRIA S.A**

Por sua vez, com relação ao PRJ apresentado, votado e aprovado pelos credores sem ressalvas, a Administração Judicial pontua que:

Pela Cláusula 3.1, o PRJ prevê como medida de recuperação: (i) possibilidade de reorganização societária da Recuperanda; (ii) possibilidade de geração de caixa por alienação ou operação de seus ativos e (iii) movimentação de recursos entre as Recuperandas à exceção da SPMAR.

Com relação a reorganização societária a Cláusula 4.1 estabelece que a Recuperanda poderá realizar quaisquer operações, desde que o controle final da Recuperanda não seja alterado, com as exceções lá previstas. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que as medidas devem ser previamente justificadas.

Ademais, na Cláusula 5.1, o PRJ previu a possibilidade da Recuperanda de alienar os bens arrolados independentemente de autorização prévia do Juízo, desde que pelo valor de líquida forçada como valor mínimo. A cláusula 5.1.1 estabelece que os produtos das eventuais alienações serão destinados prioritariamente a satisfação dos créditos trabalhistas, créditos quirografários e créditos ME e EPP, que de acordo com o PRJ sejam exigíveis e no primeiro ano contado da homologação do PRJ e eventual saldo remanescente serão destinados a Recuperanda que livremente poderá destinar tais recursos ao custeio das atividades e novos investimentos ou operações de mútuo. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que a autorização prévia se faz necessária, inclusive a prestação de contas da destinação do produto.

A cláusula 5.3., então faz afirmação de essencialidade de todos os bens ou direitos, de modo a não sofrerem qualquer tipo de constrição ou apreensão. Nesse caso, entende a Auxiliar do Juízo que a declaração de essencialidade não pode ser genérica e descontextualizada.

As cláusulas 6.1.1 e 6.1.2. previram a possibilidade ampla e genérica de criação de UPI, sendo que nesse participar a Administração Judicial entende que na ocasião efetiva, a versão dos bens e direitos devem ser previamente apresentadas e autorizadas.

Com relação ao pagamento dos créditos, relativamente a Classe I, de arranque os créditos forma limitados a 150 salários-mínimos; tendo sido previstas duas opções, sendo que a opção A, importa pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de um ano. Nesse caso os créditos que sobejarem esse valor serão considerados automaticamente quitados e renunciados. Nesse caso a Administração Judicial conquanto entenda se tratar de direito disponível do credor Classe I, a correção pela TR deve ser revista.

A opção B, prevê o pagamento de até R\$ 198 mil corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, em 150 parcelas mensais iguais e sucessivas, com vencimento da primeira no prazo de 12 meses da homologação do PRJ e o valor que exceder esse limite, será reclassificado como quirografário. Nesse caso a Auxiliar do Juízo entende que o prazo de pagamento de mais de 10 anos, extrapola, e muito o art. 54, § 2º, da LREF.

Para pagamento das Classes III e IV, igualmente previu-se duas opções a serem exercidas pelos credores, sendo na opção A, pagamento de R\$ 15 mil reais corrigidos pela TR a partir da homologação do PRJ, no prazo de nove meses, com quitação e renúncia do que sobejar.

Pela opção B, o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 limitado ao valor do crédito em até 12 meses após a homologação do PRJ e o saldo, escalonado em 21 anos, com correção pela TR, cabendo a Recuperanda um bônus de adimplência que importará o perdão de 79% da dívida. Nesse caso a Administração Judicial conquanto entenda se tratar de direito disponível do credor, a correção pela TR deve ser revista.

Na cláusula 13.1 e 13.2 estabeleceu-se que a Recuperanda poderá realizar DIP com outorga de qualquer garantia ou realizar acordos, acordos societários ou outros tipos de arranjos que resultem liquidez. Nesse particular a Administração Judicial entende que previamente a celebração as informações devem ser trazidas a conhecimento de todos, sempre que importe oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

Na mesma linha, a previsão de possibilidade de compensação *lato sensu* de créditos da cláusula 14.4, igualmente deve prever que a autorização judicial caso a caso.

A cláusula 16.3 estabelece que a Recuperanda poderá a seu exclusivo critério assumir obrigação de aporte de capital em outras Recuperandas do Grupo Heber. Nesse particular a Administração Judicial entende que previamente a celebração as informações devem ser trazidas a conhecimento de todos, sempre que importe oneração de patrimônio ou agravamento do endividamento.

Por fim, a cláusula 16.6 que prevê a supressão das garantias dos coobrigados contraria expressa disposição legal e estão em conflito com a cláusula 13.1.

Exclusivamente o PRJ da Comapi previu a utilização de imóveis para regularização do passivo fiscal, *ex vi* da cláusula 16.4.

A vista do exposto, requer a juntada das inclusas atas das AGCs realizadas aos 13.11.2023, assim como, das observações quanto ao controle de legalidade dos PRJ, determinando as Recuperandas que prestem informações sobre a regularização de seu passivo fiscal, especialmente na Aguas de Itu e Cibe Participações.

*CONSÓRCIO BDOPRO*

É o que cumpria manifestar.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

**CONSÓRCIO BDOPRO**  
**BEATRIZ QUINTANA NOVAES**  
**OAB/SP 192.051**